



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720105/2007-63
Recurso n° 513.317 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.662 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FELIPPE CAMPANA SAMPAIO FERNANDEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN) - REVISÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - GLOSA

O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, o que não se verifica nos autos. Quanto a área de preservação permanente, indispensável a apresentação do ADA para tornar regular a dedução da mesma.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Bananal” localizado no município de Rio das Flores RJ, com área total de 479,1 hectares, cadastrado na RFB sob o nº 0.180.886-9, por falta de comprovação da área de preservação permanente e do valor da terra nua.

O contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl.34, nos seguintes termos.

O impugnante narra o contido no Auto de Infração. Afirma que junta ao processo Ato Declaratório Ambiental do ano de 2007 e dois Laudos que visam a comprovação da Área de Preservação Permanente, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

“O Princípio da Primazia da Realidade, que deve ser observado e respeitado por todos os âmbitos e órgãos estatais, deve também ser invocado no presente caso, eis que a existência da ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL no ano de 2003 no imóvel do impugnante é inconteste, inexistindo razão para o impugnante ser apenado a pagar a quantia agora cobrada pela Receita Federal.”

“O impugnante já requereu junto a ‘Superintendente do Ibama no Rio de Janeiro’, processo nº 02022.000300/08-88, os Autos Declaratórios Ambientais dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, como comprova o documento anexo.

A inexistência dos documentos acima justifica-se pela inexistência de comunicação, por parte do Ministério da Fazenda e da Secretária da Receita Federal no que tange a necessidade do ADA .”

Trata sobre a situação social do impugnante que justificaria a não apresentação do ADA, por não haver sido avisado de tal fato.

“O impugnante requereu junto ao Instituto Estadual de Florestas um atestado de que mata nativa de sua propriedade é centenária, existindo, portanto, no ano de 2003. Tal documento será juntado no momento oportuno, quando fornecido pelo IEF ”

Por outro lado, a exigência do ADA junto ao Ibama, é contraditória à lei nº 9.393/96, já que esta estabeleceu que as áreas de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas e as comprovadamente imprestáveis, não integram a base de cálculo do ITR, de sorte que, tais áreas devem ser destacadas de declaração respectiva.

A entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA, exigência imposta por ato administrativo da SRF para fins de isenção do ITR – fere direito líquido e certo dos proprietários rurais, constituindo patente ilegalidade por parte da SRF.

E ainda que por hipótese seja considerada legal, a falta de entrega do ADA, não é fato gerador do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Considera o ADA simples formulário burocrático. A Lei nº 4.771/65 definiu as áreas de preservação permanente e de reserva legal, inviabilizando a exigência, por meio de ato administrativo, do ADA.

A Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001 superou a questão da necessidade da apresentação do ADA, “bastante ler o art. 10 da Lei nº 9.393/96”.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante.

“Com isso, nem se queira infirmar pela impossibilidade de aplicação do dispositivo supra-referido aos lançamentos já efetuados, sob pena de esbarrar no artigo 106, II, ‘c’, do CTN.”

Ao final pede o cancelamento do Auto de Infração.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão realizada no dia 30/03/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que:

quanto à área de preservação permanente, o contribuinte apresentou requerimento ao Superintendente do IBAMA, relativa ao ADA em questão em 15.01.2008, data muito posterior àquela em que se expirou o prazo para apresentação do ADA relativo ao exercício 2003, em 1º de abril de 2004, e os demais documentos anexados aos autos não substituem a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, para fins de dedução do ITR das áreas nele constantes;

quanto ao valor da terra nua, o contribuinte não apresentou laudo de avaliação para impugnar o VTN estabelecido pela RFB que atendesse às Normas da ABNT, sendo que a declaração da Prefeitura Municipal de Rio das Flores, datada do ano de 2008 não é suficiente para provar o valor de mercado do imóvel na data do fato gerador, 01/01/2003.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.76, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 78, atacando a decisão exarada pela DRJ, juntando documentos, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e anexando declaração expedida pelo IBAMA no sentido de que a obrigatoriedade de entrega da ADA anualmente tornou-se necessária a partir do ano de 2006, não sendo, portanto, no seu entender, exigida no ano a que se refere o lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço do mesmo no que tange à impugnação do lançamento com base no VTN arbitrado pela RFB e na desconsideração da área de preservação permanente apontada pela contribuinte.

Inicialmente, quanto às preliminares trazidas pelo recorrente, registre-se que essas devem ser rejeitadas, eis que ausentes, no caso, as hipóteses que propiciariam a nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Quanto aos documentos que acompanham o recurso voluntário, na esteira da jurisprudência reiterada desta Turma, dos mesmos conheço, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Quanto as ementas de decisões colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

VT Valor da Terra Nua

O art, 14, caput e §1º., da Lei nº.9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT, pela Portaria SRF nº. 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução na 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução n a 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA na 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação *"é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento"* e o laudo *"é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente"* (art. 1a, alíneas "c" e "e").

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, em especial a NBR 14653-3)..

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8 a, §2 a, da Lei na 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios

de localização do imóvel, capacidade potencial da temi e dimensão do imóvel (art. 14, §1 a, da Lei na 9.393, de 1996),

Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 1465.3-3, os Laudos 'Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo ,5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

As declarações de fls.45 e 51, ou mesmo o documento de fl.88, nem de longe se aproximam do cumprimento das exigências acima apontadas.

Por tais razões, não há nos autos elementos suficientes, capazes de afastar o arbitramento pela RFB do VTN, para o imóvel em questão.

Área de preservação permanente

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Referida lei acrescentou à Lei 6938/81 o artigo 17-0, que dispõe, *verbis*:

"Art. 17-O- Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher- ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria § 1º-A A. Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. () “

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida)

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício em questão, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002, no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

A apresentação do ADA referente ao ano de 2007 é imprestável para fins dar supedâneo à dedução da área de preservação permanente no exercício de 2003, bem como, eventual declaração do IBAMA no sentido de que a apresentação anual do ADA somente se estabeleceu no ano de 2006, não significa que não devesse o contribuinte protocolá-lo anteriormente, ainda que não obedecendo a sistemática de apresentação anual, de vez que exigido pela legislação tributária, como acima se demonstrou.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello